# **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007455-21.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Banco Itaú Sa

Requerido: GRICPPM Industriais Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### CONCLUSÃO

Em 12 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1369/10

#### **VISTOS**

BANCO ITAÚ S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de G. R. I. C. P. P. M. INDUSTRIAIS LTDA e outros, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que através de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente" concedeu um crédito aos requeridos, que foi por eles utilizado, sem efetuar o pagamento total devido. Desta forma, é credor do montante de R\$ 65.041,27. Pediu a procedência da ação, condenando os réus ao pagamento do valor mencionado. Juntou documentos às fls. 05/24.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram embargos, sustentando, em síntese, que: 1) o contrato contém cláusulas abusivas; 2) os valores exigidos pela Embargada como correção monetária, juros e multas de mora são ilegais; 3) as contraprestações são

160/178.

compostas de taxas de juros e encargos elevadíssimos, tanto pelos índices quanto pelo cálculo composto; 4) foi levada a erro, pois desconhecia o conteúdo lesivo das cláusulas contratuais. No mais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.

Pelo despacho de fls.179, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente pediu o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas e os requeridos não se manifestaram.

## É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O contrato objeto da demanda (Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – LIS – Limite Itaú para Saque PJ – Pré - nº 11173-000004900251697) foi instrumentalizado em 04/07/2008 – v. fls. 09 e ss – quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, posteriormente reeditada na MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001.

O art. 3º, § 1º, inc. I dessa Medida Provisória (nº 2.160-25) permite que, na cédula de crédito bancário, sejam pactuados "os juros sobre a dívida, <u>capitalizados ou não</u>, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Diante da possibilidade de juros, na cédula de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

crédito bancário, serem cobrados de forma capitalizada, e de a periodicidade da capitalização ser livremente pactuada, conclui-se, por corolário lógico, que essa nova norma legal passou a excepcionar a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ainda que expressamente pactuada.

Mesmo considerando que a operação objeto da presente demanda não tivesse sido instrumentalizada na forma de cédula de crédito bancário (mas no caso foi – cf. fls. 09 e ss), ainda assim estaria o requerente autorizado a cobrar juros, sobre o crédito efetivamente disponibilizado aos executados, de forma capitalizada. Isso porque a sobredita "MP", em seu art. 5°, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, <u>é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano</u>".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional e vem sendo entendida válida por nossos pretórios (em data recente recebi acórdão da 20ª Câm. de Direito Privado do TJSP ao julgar a Apel. n. 9099738-37.2002.8.26.0000, entendendo em pleno vigor o ato normativo referido).

### Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal

aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 79.9017).

E ainda:

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Omissão inexistente. 1. Não há omissão a ser sanada. Do voto proferido verifica-se claramente a afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36. 2. Embargos de declaração desprovidos (RE 509500 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL)

Sob essa perspectiva, não há como se admitir mesmo em tese a vedação da cobrança de juros capitalizados nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicando, à hipótese versada nos autos, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, as alegações – genéricas e estereotipadas - encartadas não preenchem os requisitos do art. 302, do CPC.

É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar <u>especificamente</u> os valores cobrados, indicando as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e provando (ou pelo menos demonstrando interesse de fazê-lo) que houve descumprimento da avença.

Os embargantes, contudo, não se desincumbiram de tal ônus; permaneceram inertes frente ao despacho de fls.179, que possibilitou a produção de provas (fls. 183).

\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto, REJEITO os embargos de fls. 129 e ss e JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, condenando os requeridos, G.R.I.C.P.P.M. INDUSTRIAIS LTDA, JOSÉ ALBERTO DA SILVA e GREICE KELLY IAN E SILVA, a pagarem ao requerente, BANCO ITAÚ S.A a importância de R\$ 65.041,27 (sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e vinte e sete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, os requeridos arcarão, ainda, com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA